



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316237

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000349-58.2023.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante JOSÉ LUIZ DE SANTANA, é apelado SICOOB COCRED- COOP.DE CRÉD.DOS PROD.RURAIS/EMPR.DO INT. DE SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO N. 0000349-58.2023.8.26.0111

COMARCA DE CAJURU

APELANTE: JOSÉ LUIZ DE SANTANA

APELADO: SICOOB COCRED — COOP DE CRED DOS PROD. RURAIS

VOTO N. 25.091

APELAÇÃO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença – Insurgência do devedor - Inadequação da via recursal - O recurso cabível é o de agravo, nos termos dos art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil - “Decisum” hostilizado que não pôs fim ao processo - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal ante a inexistência de dúvida objetiva – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Colenda Câmara - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **SICOOB COCRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO** contra **JOSÉ LUIZ SANTANA**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 9.407,09, decorrente da sentença de procedência prolatada nos autos da ação de cobrança n. 1000727-65.2021.8.26.0111.

Devidamente intimado para efetuar o pagamento voluntário (fls. 39/41), o executado apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 42/51).

Sobreveio, então, a r. decisão de 65/67, a qual rejeitou a impugnação.

A r. decisão foi ratificada pelo *decisum* às fls. 79/81, que rechaçou embargos de declaração.

Irresignado, o **devedor interpôs recurso de apelação** (fls. 84/97).

Sustenta, em síntese, que: (i) o contrato contém previsão de encargos abusivos (juros remuneratórios, comissão de permanência e capitalização); (ii) o exequente não forneceu o demonstrativo com a evolução do débito. Requer o reconhecimento de excesso de execução.

Contrarrazões às fls. 102/108.

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O apelo não comporta conhecimento, porquanto carece de pressuposto recursal intrínseco, na modalidade cabimento.

Conforme expressa previsão legal, o recurso admissível contra decisão interlocutória proferida em incidente de cumprimento de sentença é o de agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

“Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

A apelação, por sua vez, é adequada para desafiar sentença (art. 1.009 do Código de Processo Civil), assim entendida como *“o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”*, conforme disposição do

art. 203, §1º, do Código de Processo Civil.

No caso, o r. “*decisum*”, ao rejeitar a impugnação, não pôs fim à fase executiva. Ao contrário, o nobre magistrado determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença.

Dessa forma, o pronunciamento increpado não tem o condão de encerrar o processo, razão pela qual somente poderia ser impugnado por agravo de instrumento.

Evidente, pois, o vício de cabimento.

No mais, tratando-se de **erro inescusável**, inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, de forma a admitir o recurso de apelação como agravo de instrumento. Afinal inexiste, no caso vertente, dúvida objetiva, na doutrina e na jurisprudência, sobre o recurso cabível.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. SERVIDOR PÚBLICO. EVOLUÇÃO FUNCIONAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuidaram os autos, na origem, de execução individual de ação coletiva concessiva de vantagens funcionais no valor de R\$ 13.213,29 contra o Município. Houve impugnação alegando ilegitimidade e excesso de execução. A sentença

*concedeu o pedido e declarou ilegítima a Funserv e condenou o Município ao valor por ele declarado correto de R\$ 9.557,45, recusando a impugnação. Apelou o Município obtendo provimento para acolher a impugnação de ilegitimidade. 2. O Tribunal a quo consignou (fls. 157-158, e-STJ) que "a decisão de rejeição da impugnação tem natureza jurídica de sentença, o que direcionou o recurso cabível. Não se trata, então, de erro grosseiro, o que autoriza conhecê-lo, aplicando-se o princípio da fungibilidade, para não impedir o acesso à Justiça". 3. Não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o decisum. Afastada a apontada violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015. 4. **A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a Apelação é o recurso adequado para atacar a decisão que resolve a Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução. Por outro lado, o decisum resolutório que não extingue a fase executiva deve ser combatido por meio de Agravo de Instrumento. É firme, também, o entendimento de que, em ambas as hipóteses, não é aplicável o princípio da fungibilidade recursal.** Neste sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 1.137.181/SC, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Quarta Turma, DJe 8.8.2018; AgInt no AREsp 891.145/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 20.11.2017;*

AgInt no AREsp 700.905/PA, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 21.2.2017; AgInt nos EDcl no AREsp 147.396/SP, Rel. Ministro Ricardo Villa Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24.10.2016; AgRg no AREsp 538.442/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.2.2016; AREsp 1.431.810/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 7.2.2019. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e nessa parte provido, nos termos da fundamentação (REsp n. 1.816.653/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 25/10/2019) – sem destaque no original.

Eis precedentes, em igual sentido, desta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL. Contrato de consórcio. Interposição contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Inadequação da via eleita. Decisão que possui natureza interlocutória, vez que não colocou termo final ao processo. Apelação é recurso cabível em face de sentença (Art. 724 e 1.009 do CPC). Inteligência dos arts. 203, §1º, 1.009, caput, e 1.015, parágrafo único, todos do NCPC. Impugnação de interlocutória que, neste caso, deveria ocorrer por meio de agravo de instrumento. Exegese do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Erro grosseiro que impede seja aplicado o princípio da fungibilidade. Precedentes do C. STJ, deste E. TJSP e desta C. 24ª Câmara de Direito Privado. RECURSO NÃO CONHECIDO” (TJSP; Apelação Cível 0001408-17.2023.8.26.0003; Relator (a): Rodolfo

Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023) – sem destaque no original.

“APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Interposição contra decisão que rejeitou impugnação – Decisão que não pôs termo ao processo – Art. 203, § 2º, do CPC – Incabível a interposição de apelação contra decisão interlocutória, sendo inaplicável, a este caso, o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar de erro inescusável – Recurso cabível é o agravo de instrumento – Art. 1.015, parágrafo único do CPC – Precedentes do TJ-SP – Apelação inadmissível – Art. 932, III do novo CPC – Recurso não conhecido” (TJSP; Apelação Cível 0000483-44.2020.8.26.0191; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022) – sem destaque no original.

Ante o exposto, **não se conhece do recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relatora